



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.928034/2009-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-003.300 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** PIS/PASEP - DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR  
**Recorrente** ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido por relatar suficientemente a lide.

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 17079.34580.190406.1.7.04-0038, em 19/04/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/10/2002, a título de PIS, PA 09/2002 com débito(s) de PIS relativo(s) a março de 2006.

A Deinf Rio de Janeiro, por meio do despacho decisório de fl. 08, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Cientificada do despacho e da cobrança dos débitos indevidamente compensados, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13 a 15, na qual preliminarmente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, providência esta já atendida pela Delegacia de origem.

No mérito, alega que do DARF informado, no valor originário de R\$690,87, constatou ter pago a maior o montante de R\$ 637,50, montante este que corrigido pela Selic até a data da compensação satisfaz integralmente o débito compensado.

Solicita homologação da compensação, da forma declarada..”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 15/10/2002*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.”*

Processo nº 15374.928034/2009-36  
Acórdão n.º **3801-003.300**

**S3-TE01**  
Fl. 4

---

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual afirma que o crédito pleiteado decorre de recolhimento da contribuição sobre receitas financeiras, o que poderia ser comprovado por mera diligência fiscal.

Com base em argumentos de cunho constitucional, afirma que a lei nº 9.718, de 1998, não poderia equiparar faturamento a receita.

Não há nos autos nenhum documento ou livro fiscal ou contábil nem DCTF retificadora, logo, não há prova de que o recolhimento de tributo foi indevido ou maior que o indevido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

### Sobre o direito de crédito e sua liquidez e certeza

O processo se iniciou com PER/DCOMP da contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep.

A RFB, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, alimentados por informações prestadas pela própria contribuinte, por meio de declarações fiscais próprias, constatou que **o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar débito da contribuinte**, referente a tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido, porque a DCTF, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, **não restando crédito disponível a ser restituído.**

Com base nisto, o pedido foi indeferido e a compensação não homologada.

O fundamento legal está expresso no quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório, no qual consta o artigo 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN).

Estando o pagamento totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF, o DARF a ele relativo, por si só, não prova a existência de crédito algum.

A contribuinte sabe, desde a ciência do despacho decisório, que não havia comprovado existência de pagamento indevido ou a maior.

Também com a manifestação de inconformidade, não foram apresentadas provas que contraditassem os valores informados na DCTF.

O relator do acórdão recorrido afirma que consultou e anexou aos autos as últimas DCTF e DIPJ e que elas *“indicam que o valor recolhido corresponde ao débito informado nestas, sendo portanto correta a informação constante do despacho decisório combatido, de que não restam créditos disponíveis para compensação.”*

Assim, não foi atendido o art. 165 do CTN, que diz que a contribuinte tem direito à restituição de tributo nos casos de: **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido**; erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória.

E não foi atendido o art. 170 do CTN que diz que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública..

Caberia à interessada provar o direito à restituição e a liquidez e certeza do crédito, à luz do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que **o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito**.

Apesar de ciente da necessidade de provar o crédito pleiteado, até o momento do protocolo do recurso voluntário, a contribuinte não apresentou documentos que comprovassem erro na DCTF, nem comprovou ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que permitiriam apresentação destes documentos em momento posterior. Cito.

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(...)*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Apenas por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis se pode afirmar que o crédito pleiteado existe e é dotado de certeza e liquidez.

Veja-se a ementa do **acórdão 3801-00.190**, de 22/05/2012, relatado pelo Conselheiro Flávio de Castro Pontes, em que se assentou que a contribuinte deveria comprovar a origem do direito de crédito:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/12/2002*

**COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.**

*A simples retificação de DCTF não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do direito creditório.*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.**

***A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.***

*Recurso Voluntário Negado.*”

Da 2ª Turma Especial, da 3ª Seção de Julgamento, são exemplos do mesmo entendimento os Acórdãos 3802-001.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802-001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios, cujas ementas, com grifos meus, são as seguintes:

**Acórdão nº 3802-001.290:**

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS***

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002*

***COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO NA FASE RECURSAL. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.***

***Na ausência da comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado no procedimento compensatório, deve ser mantida a decisão recorrida que não homologou a compensação declarada pelo mesmo motivo.***

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002*

***PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO ERRO. OBRIGATORIEDADE.***

***Uma vez iniciado o processo de compensação, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do Despacho Decisório, somente será admitida, para fim de comprovação da origem do crédito compensado, se ficar provado nos autos, por meio de documentação idônea e suficiente, a origem do erro de apuração do débito retificado, o que não ocorreu nos presentes autos.***

***NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DE NOVO ARGUMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.***

***Não é passível de nulidade, por mudança de motivação, a decisão de primeiro grau que rejeita novo argumento de defesa suscitado na manifestação de inconformidade e mantém a não homologação da compensação declarada, por da ausência de comprovação do crédito utilizado, mesmo motivo apresentado no contestado Despacho Decisório.***

***DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL EM PODER DO REQUERENTE. DESNECESSIDADE.***

*Não se justifica a realização de diligência para juntada de prova documental em poder do próprio requerente que, sem a demonstração de qualquer impedimento, não foi carreada aos autos nas duas oportunidades em que exercitado o direito de defesa.*

*Recurso Voluntário Negado..*

**Acórdão nº 3802-001.593:**

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 30/09/2004*

*COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE RETIFICAÇÃO DE DCTF DEPOIS DE PROFERIDO DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGANDO PER/DECOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.*

*A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.*

*Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.*

***A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.***

*Recurso a que se nega provimento.”*

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento tem o mesmo entendimento, conforme se vê no **acórdão nº. 3402-001.668**, de 15/02/2012, cuja ementa é:

*“Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE*

*Data do fato gerador: 15/07/2005*

*(..).*

***PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA, SUFICIÊNCIA E***

**LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

*“Não se homologa a compensação pleiteada pelo contribuinte quando este deixa de produzir prova, através de meios idôneos e capazes, de que o pagamento legitimador do crédito utilizado na compensação tenha sido efetuado indevidamente ou em valor maior que o devido, não bastando a retificação da DCTF como prova do suposto indébito.”*

O direito de crédito deve ser provado e apenas créditos líquidos e certos podem ser compensados ou restituídos.

No presente caso, não há prova de que houve pagamento indevido, nem de que o direito de crédito alegado equivale à incidência da contribuição sobre receitas financeiras.

Por isso, não é necessário discutir a questão de mérito sobre a incidência da contribuição social sobre tais receitas.

Limito-me a assentar que no caso presente a contribuinte enquadra-se na definição de instituição financeira, estabelecida no art. 17 da Lei nº 4.595, 1964, logo, suas receitas financeiras devem ser tributadas.

**Conclusão**

Pelo exposto, tendo em vista não ter sido provado pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, com fundamento nos artigos 165 e 170 do CTN e 333 do CPC, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório que não reconheceu o direito de crédito e não homologou a compensação.

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani